

Doutrinação Nas Escolas E Sua Relação Com O Projeto De Lei Escola Sem Partido

Indoctrination In Schools And Its Relationship With Bill Unpolitical School

Sarah Dias Honorato Lustosa¹
Marina Rúbia Mendonça Lôbo²
Alessandro Gonçalves da Paixão³

RESUMO: A educação é o alicerce de uma sociedade, mais do que um bem jurídico é a expressão dos direitos fundamentais humanos. Nesse contexto, a chamada doutrinação se infiltrou, trazendo com ela ideologias que não apenas se expressam, mas induzem, impõe, promovem interesses, conduzindo o educando a adotar os seus ideais. Nesse ínterim, a liberdade de consciência, liberdade de cátedra e a liberdade de expressão se esbarram, levando a pensar que em determinado cenário uma pode sobrepor a outra, o que por certo é errado. Este artigo tem como objetivo mostrar como a doutrinação pode afetar a formação intelectual do educando e por consequência violar suas liberdades fundamentais previstas na Constituição Federal, analisando os aspectos mais relevantes sobre o tema, sobretudo o projeto de lei nº 193 de 2016.

Palavras-chave: educação, doutrinação, ideologia, liberdade de expressão.

ABSTRACT: Education is the foundation of a society, more than a legal right is the expression of fundamental human rights. In this context, the so-called indoctrination has infiltrated, bringing with it ideologies that not only express themselves but also induce, impose, promote interests, leading the learner to adopt their ideals. In the meantime, freedom of conscience, freedom of professorship and freedom of expression collide, leading to think that in one scenario one can overlap the other, which is certainly wrong. This article aims to show how indoctrination can affect the intellectual formation of the student and consequently violate their fundamental freedoms set forth in the Federal Constitution, analyzing the most relevant aspects on the subject, especially the bill of law nº 193 of 2016.

Keywords: education, indoctrination, ideology, freedom of expression.

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2008) e Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2011). Doutora em Psicologia pela PUC-Goiás. Pós-doutoranda em Direito pela Università degli Studi di Messina, UNIME, Itália. Atualmente é professora titular da graduação e pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, professora da Faculdade Cambury.

³ Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC de Goiás. Especialista em direito Público – PUC-GO. Professor dos Cursos de Direito da PUC-Goiás e UniEvangélica e cursos de Pós-Graduação.

Introdução

A educação é um direito fundamental de segunda geração, assegurado pela constituição, amparado na declaração universal dos direitos humanos. A educação repercute de forma positiva no desenvolvimento social, cultural e econômico de uma sociedade, reflete na formação do cidadão, na tomada de decisões, assegurando até mesmo o cumprimento de outros direitos. O profissional da educação é parte primordial nesse contexto. Ao docente são exigidos conhecimentos, comprometimento e responsabilidade, não podendo distorcer fatos, devendo apresentar, ensinar, conscientizar o educando ao longo do tempo em que este está sendo ensinado.

Nesse cenário, um grave problema tem abalado a formação consciente do educando, resultando em um processo chamado de doutrinação, que consiste na imposição, promoção e ensino de ideologias. A doutrinação progressivamente tem atingido os meios acadêmicos, tornando-se um reino que se afirma baseado em crenças, valores e ideologias partidárias. Desta feita, o ensino no Brasil tem sofrido influências político-partidárias e religiosas.

O objetivo principal desse artigo é analisar como a doutrinação se exterioriza e afeta o desenvolvimento intelectual e autônomo do educando, fazendo um paralelo com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

O presente artigo traz consigo posicionamentos de diversos autores, dentre eles José Afonso da Silva, Silvio Gallo, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, entre outros. Ademais, fazendo parte a Constituição Federal e o respectivo projeto de Lei nº 193 de 2016.

Inicialmente, percorre-se um caminho pelo contexto histórico e definição dos direitos fundamentais, delimitando em conformidade com o tema, a liberdade de expressão e a educação. Em seguida, é realizada uma abordagem acerca da doutrinação no meio acadêmico, exteriorização e consequências. Por fim, uma análise do projeto de lei nº 193 de 2016, conhecido como “Escola Sem Partido”, é realizada, desde os objetivos à sua viabilidade, relacionando-o no combate à doutrinação nas escolas.

Portanto, o presente artigo abordará o tratamento que a Constituição confere a educação e as liberdades fundamentais (liberdade de consciência, liberdade de

cátedra e a liberdade de expressão), demonstrando em seguida como a doutrinação na relação de ensino pode afetar o desenvolvimento do educando, e a partir disso, analisar sobre o escopo jurídico o projeto de lei nº 193 de 2016, suas implicações e possíveis contribuições, sendo uma pesquisa bibliográfica e legal objetivando visualizar os aspectos mais relevantes sobre o tema.

1 Direitos Fundamentais

1.1 Conceito, Considerações E Características

Inicialmente, necessário se faz percorrer uma breve trajetória, abordando desde o conceito até os aspectos históricos relevantes e determinantes acerca dos direitos fundamentais, seu conhecimento é crucial para o desenlace do presente artigo.

No que concerne à teoria dos direitos fundamentais, várias expressões são usadas na denominação desses direitos, como: direitos humanos, direitos naturais, direitos do homem, direitos fundamentais do homem, direitos públicos subjetivos etc. A expressão Direitos fundamentais do homem seria a mais pertinente, pois são inerentes ao indivíduo demonstrando o caráter geral. Dentre os que seguem essa perspectiva, menciona-se José Afonso da Silva (2006), Luiz Alberto David Araújo, Vidal Serrano Nunes Júnior (2005).

Os Direitos Fundamentais compreendem um acervo de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos cuja legitimidade se expressa na constituição, cujo pressuposto está na proteção da dignidade da pessoa humana. Por serem inerentes à soberania popular independem de status social, ademais tais direitos asseguram a convivência digna, igualitária e livre (BULOS, 2014).

Nesse cenário, esses direitos encontram na positivação o reconhecimento estatal, tal prestígio proporciona segurança que em uma de suas formas pode ser expressa em limitações aos seus poderes.

Os direitos fundamentais estão ligados ao âmbito do Estado Democrático de Direito, nesse sentido Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 400) esclarecem:

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua

ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos.

A influência que os direitos fundamentais têm sobre o ordenamento jurídico se exterioriza a partir do momento em que o Estado os insere em sua carta maior legitimando os mesmos na esfera jurídica. Assim, os direitos fundamentais são como uma bússola orientando na direção correta.

Carl Schmitt (1996) ressalta que os direitos fundamentais em princípio possuem caráter absoluto, nessa linha o poder do Estado encontra limitações, em contrapartida, a liberdade do indivíduo é ilimitada. No entanto, esses direitos em princípio absolutos, excepcionalmente se relativizam nos limites estabelecidos na lei, necessitando que tal exceção legal seja mensurável e controlada em dimensão e conteúdo.

Subtrai-se que existem limites frente ao poder estatal, capazes de transcender concepções e princípios, alcançando reconhecimento formal no ordenamento jurídico de um Estado.

Apesar de seu caráter em princípio absoluto, em determinados contextos tais direitos são relativizados quando esbarram em outros direitos fundamentais. “Tornou--se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais” (MENDES; GONET, 2014, p.324).

Os direitos fundamentais apresentam características essenciais que o caracterizam, são elas:

Historicidade: os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica, nascem, transformam-se e por fim extinguem-se. Sobre esse caráter histórico Norberto Bobbio (1992, p. 6) faz as seguintes considerações:

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem [...] cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

Inalienabilidade: os direitos fundamentais são indisponíveis, ou seja, são inalienáveis, não sendo passíveis de alienação, porquanto não possuem teor econômico.

Imprescritibilidade: tais direitos não prescrevem. Por não terem conteúdo patrimonial, o instituto da prescrição não lhe aplica. Nesse sentido José Afonso da Silva (2006, p.181) esclarece que “não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição”.

Irrenunciabilidade: não podem ser renunciados. “Alguns deles podem até não ser exercidos, pode-se deixar de exercê-los, mas não se admite sejam renunciados” (SILVA, 2006, p.181).

Universalidade: o caráter universal desses direitos denota que são abrangentes, isto é, são para todas as pessoas, sem distinção de cor, sexo, religião, etnia etc.

Constitucionalização: os direitos fundamentais são direitos constitucionalmente reconhecidos, ou seja, “as normas que os abrigam impõem-se a todos os poderes constituídos, até ao poder de reforma da Constituição” (MENDES; GONET, 2014, p.242).

1.2 Aspectos Históricos E As Gerações Dos Direitos Fundamentais

A antiguidade trouxe relevante influência de ideias que foram essenciais para o reconhecimento dos direitos humanos e conseqüentemente dos direitos fundamentais. Os valores da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, são frutos da filosofia clássica e do Cristianismo. Ademais, os direitos fundamentais estão intimamente ligados ao surgimento do moderno Estado Constitucional (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015).

Desprende-se que desde a Idade Média a doutrina do direito natural e o Cristianismo, que prega a igualdade entre os homens, foram marcos importante nas declarações de direitos do homem.

A Inglaterra influenciou também de forma positiva nessas declarações, através de pactos, forais e cartas de franquia (BULOS, 2014). A Magna Carta (1215-1225) recebe destaque, seguida da Petition of Right (1628), o Habeas Corpus Amendment Act (1679) e o Bill of Rights (1688).

Não se pode deixar de enfatizar a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (12.1.1776), que no dizer de José Afonso da Silva (2006, p.153) “consubstanciava as bases dos direitos do homem”.

Recebe destaque ainda nas declarações, as teorias contratualistas, como enfatiza Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 202):

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos.

A evolução histórica desses direitos se firma principalmente quando surgem instrumentos pelos quais o Estado garante aos cidadãos seus direitos básicos, como por exemplo os enfatizados no lema da Revolução Francesa (1789-1799), isto é, liberdade, igualdade e fraternidade. Por fim, todo esse contexto histórico consubstanciou na Declaração Universal dos Direitos do homem (1948) que trouxe a característica universal a esses direitos.

Diante das evoluções que os direitos fundamentais percorreram, representando essa linha histórica, a doutrina aborda o tema por meio de classificações, denominadas gerações de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais da primeira geração tratam da liberdade e representam uma limitação ao poder do Estado.

Carl Schmitt (1996) observa que esses direitos não são apenas bens jurídicos, mas são em seu cerne áreas da liberdade, assim se consolidando como direitos de defesa, os quais marcam o início dos direitos fundamentais. Ex. direito a liberdade de expressão, religião, propriedade etc.

Os direitos fundamentais de segunda geração abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais.

Tais direitos “são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados” (MENDES; GONET, 2014, p.204).

A terceira geração de direitos fundamentais tem como conteúdo os chamados direitos difusos ou coletivos, ou seja, sua essência está na coletividade.

Paulo Bonavides (2006, p. 569) ensina que são “direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de indivíduo, de um grupo. [...] Têm primeiro por destinatário o gênero humano [...]”.

Ainda há uma quarta geração de direitos fundamentais cujo conteúdo está ligado

a informática, software e genética. Complementando Bonavides (2006, p.571) acrescenta:

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Em síntese, a classificação que as gerações dos direitos fundamentais recebem, são em resumo fruto de fatos históricos que as marcaram. Ademais, as gerações embora divididas em primeira, segunda, terceira e quarta não se sobrepõem umas as outras.

1.3 Direitos Fundamentais Em Espécie No Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os direitos fundamentais detêm a seguinte classificação com base na Constituição Federal de 1988: a) Direitos e garantias individuais e coletivos (art. 5º); direitos sociais (arts. 6º a 11 e 193); direitos à nacionalidade (art.12) e direitos políticos (arts. 14 a 17). Delimitando as respectivas classificações o enfoque se dará quanto ao direito à liberdade de expressão e o direito à educação.

1.3.1 Liberdade de expressão

A liberdade de expressão é o resultado da livre manifestação do pensamento, ideias, opiniões sem que haja nenhuma oposição.

O legislador constituinte situa diversos enunciados que englobam a liberdade de expressão, os exemplos estão nos seguintes dispositivos (SARLET et al., 2015): a) art. 5º, IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; b) art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; c) art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; d) art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Observa-se que a liberdade de expressão tem como fruto um conjunto de liberdades que estão relacionadas, e recebem uma posição não unicamente

fundamental, mas constitucional.

Acerca dessa temática, Norberto Bobbio (1992, p.70) enfatiza que a liberdade reconhecida ao homem deve estar ligada ao princípio da igualdade:

Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. [...] os homens são todos iguais, onde por "igualdade" se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro.

A liberdade de expressão encontra seu valor reconhecido no Estado Democrático de Direito, cujo pressuposto está consubstanciado na dignidade humana (SARLET et al., 2015). Por fim, a liberdade de expressão carrega em si o caráter de igualdade e dignidade, outrossim, é um princípio da democracia ao qual o Estado não deve atuar de maneira opressora.

1.3.2 Do direito à educação

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 205 aduz que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, cujo objetivo é “alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Ademais, em seu o art. 6º a Constituição classifica a educação como um direito social.

“A educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso, é um direito público subjetivo e, em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar” (BULOS, p. 1582).

A educação em princípio é para todos, no mesmo patamar, representa deveres que não são unicamente estatais, mas deveres da família. No entanto, cumpre ressaltar que a efetividade desse direito encontra diversos obstáculos.

Nesse sentido, Bulos (2014, p. 1582) faz as seguintes considerações:

Para que seja efetivado o desígnio constitucional, torna-se indispensável a existência de escola para todos. Em sentido contrário, o direito público subjetivo à educação ficará sem sentido. Significa que o particular tem a faculdade de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional.

Em suma, a educação repercute de forma positiva no desenvolvimento social, cultural e econômico de uma sociedade, reflete na formação do cidadão, na tomada de decisões, assegurando até mesmo o cumprimento de outros direitos. Como

direito fundamental assegurado pela constituição, amparado na declaração universal dos direitos humanos, necessita da efetivação por parte do Estado em conjunto com a família.

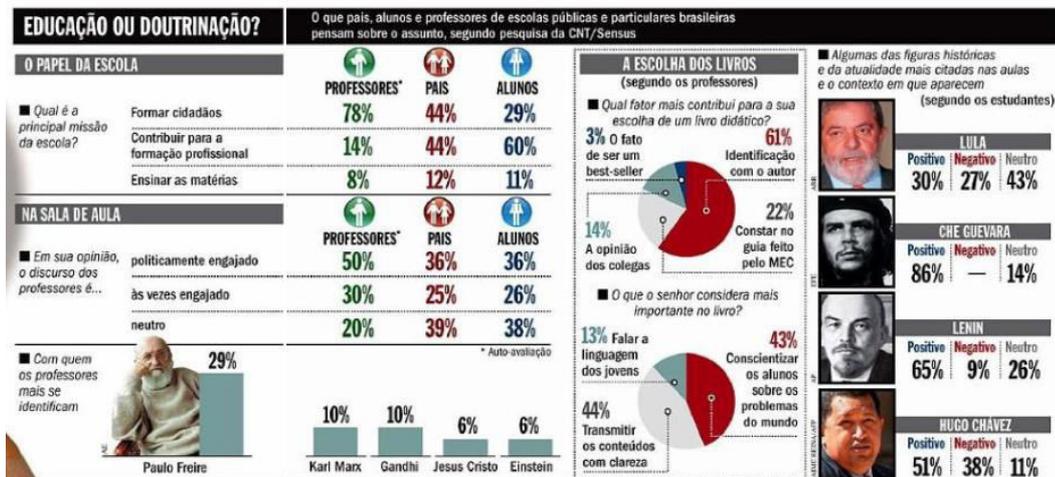
2. Doutrinação Nas Escolas

2.1 Conceito E Aspectos

Em que pese a conceituação da palavra doutrinação, diversas concepções se ligam ao termo, no entanto sua definição está relacionada ao ensino, imposição, transmissão de conteúdo de cunho ideológico. É a suscitação de ideias, crenças e valores à determinado grupo.

Nesse contexto, o ensino no Brasil tem sofrido influências político-partidárias que se exteriorizam no ambiente escolar desde o conteúdo dado em sala ao material didático.

Conforme revela uma pesquisa realiza pela CNT/Sensus encomendada pela revista Veja, 78 % dos professores consideram que a principal missão da escola é formar cidadãos, ademais 61% concordam que o fator dominante para escolha de um livro didático é a identificação com o autor. O quadro abaixo mostra outros elementos da presente pesquisa.



Fonte: REVISTA VEJA. São Paulo, edição 2074, ano 41, nº 33, 20 ago. 2008

Nesse cenário, outro grave problema se manifesta por meio dos livros didáticos de cunho ideológico adotados no Brasil, como "História e Vida Integrada", da editora Ática (2011).

A coleção Nova História Crítica (2005) do autor Mario Furley Schmidt (não há provas de sua formação acadêmica em nível superior) recomendado pelo MEC e adotado em diversas escolas, de forma sutil e em alguns casos explicitamente, defende um viés ideológico, distorcendo os conteúdos, desde críticas ao capitalismo a elogios desenfreados a governos, sistema socialista, determinados personagens históricos, mencionando de forma abrandada a organização terrorista FARC. Estima-se que cerca de 30 milhões de estudantes no Brasil utilizaram o respectivo livro (REVISTA ÉPOCA,2007).



Fonte: SCHMIDT, 2005.

Ainda, em outra vertente, em seu livro intitulado As belas mentiras, Maria de Lourdes Chagas Deiró Nosella (1981) analisou cerca de 20.000 páginas de livros didáticos diversos de 1º grau, demonstrando o conteúdo ideológico apresentado pelos mesmos.

A ideologia está presente em sala de aula, desde o momento em que o professor instiga, impõe, promove unilateralmente apenas sua visão, até o momento em que cria condições para que os não adeptos sofram punições ou segregações por outros estudantes. Utilizar-se de sua posição em sala de aula para obter adesões a certos tipos de ideologia, vai além de suas competências, o que revela uma ruptura dos objetivos que a educação propõe.

Silvio Gallo (2009, p.108) afirma que a escola é um local privilegiado, sendo considerado um centro semeador de ideologia e acrescenta que:

[...] a ideologia funciona muito mais por meio do bloqueio da percepção de outras possibilidades, de outras realidades, do que pelo subterfúgio de falsear uma realidade material, que seria a única possível. Ou, ainda, a ideologia é um agenciamento que transforma o |ser dos possíveis| - a consciência, a subjetividade - em um |ser da possibilidade única|, incapaz de lançar-se à autonomia.

Desta maneira, a doutrinação torna-se um mundo de impossibilidades, pois ao bloquear outros tipos de percepção da realidade, concentra em suas mãos o poder, afetando diretamente na possibilidade de se alcançar a autonomia.

A ideologia, por meio da escola, pode apresentar apenas uma realidade, um panorama ao qual cada indivíduo irá se desenvolver. Ao dissimular uma realidade o indivíduo é incorporado a ela, tornando-se parte, de modo que agora já não há oposição, mas harmonização (GALLO, 2009).

Viver onde apenas uma realidade é exposta, revela que a doutrinação engessa o conhecimento adquirido, criando uma barreira ao pleno conhecimento. Assim, o fazer parte desse meio possibilita a criação de uma redoma, onde pensa se viver fora deste reino, mas na verdade a ele pertence. Nesse sentido Althusser (1985), citado por Gallo (2009, p.60) aduz:

Podemos acrescentar: o que aparentemente ocorre fora da ideologia (mais exatamente na rua) ocorre na realidade na ideologia. Portanto o que na realidade ocorre na ideologia parece ocorrer fora dela. Por isso aqueles que estão dentro da ideologia se pensam, por definição, como fora dela: é um dos efeitos da ideologia a negação prática do caráter ideológico da ideologia, pela ideologia: a ideologia nunca diz: |eu sou ideológica|. É preciso situar-se fora da ideologia, isto é, no conhecimento científico, para poder dizer: estou na ideologia (caso excepcional) ou (caso mais geral): estava na ideologia.

A consequência de todo esse viés doutrinário apresentado é o bloqueio do julgamento consciente. A limitação da capacidade de escolhas viola direitos e liberdades do educando, instiga o mesmo a adotar concepções pré-estabelecidas. A educação torna-se um instrumento de captação, comprometendo a liberdade política o que desencadeia em escolhas delimitadas que podem favorecer governos, organizações, entidades. O ambiente torna-se propício a hostilização e isolamento. Por fim, os que não aderem a tais perspectivas fomentadas se encontram na minoria que, em certos casos são alvos de bullying de outros estudantes.

Em virtude do que foi apresentado, Pascal Bernardin (2013, p.12) critica a missão principal da escola que não se baseia na formação intelectual autônoma:

Ademais, o nível escolar continuará decaindo, o que aliás não surpreende, já que o papel da escola foi redefinido e que sua missão principal não consiste mais na formação intelectual, e sim na formação social das

crianças; já que não se pretende fornecer a elas ferramentas para a autonomia intelectual, mas antes se lhes deseja impor, sub-repticiamente, valores, atitudes e comportamentos por meio de técnicas de manipulação psicológica. Com toda nitidez, vai-se desenhando uma ditadura psicopedagógica. (p.12)

Naturalmente que a primazia da educação deve ser a formação de seres pensantes e não submissos a crenças e ideologias. Corriqueiramente, professores abalizados em suas convicções tentam influenciar os seus alunos na defesa de seus ideais.

Dessa forma, baseando-se nessa perspectiva, Hannah Arendt (1992, p.243) preceitua que: “A função da escola é ensinar às crianças como o mundo é, e não instruí-las na arte de viver”. Assim, pela influência exercida no ambiente acadêmico, o professor não deve promover seus interesses e ideais pessoais.

O docente não deve agir como o dono do saber, demolindo consciências, pelo contrário, é significativo saber lidar com críticas. Além de ensinar, deve estar aberto ao aprendizado.

O sociólogo Max Weber (2002, p.39-40) acentua que em uma sala de aula o professor tem a palavra, mas discorda da ideia de usar dessa prerrogativa para disseminar suas concepções pessoais, assim, enfatiza que:

a um professor é imperdoável valer-se de tal situação para buscar incutir, em seus discípulos, as suas próprias concepções políticas, em vez de lhes ser útil, como é de seu dever, através da transmissão de conhecimentos e experiência científica.

O professor deve ser imparcial em suas opiniões, não deve estimular ou induzir os alunos a pensarem como ele. Elitismo e discriminação na exposição de ideias contrárias ao docente são sinais de que algo não está certo.

A educação deve primar pelo livre desenvolvimento do aluno, em nome da autonomia, deve se respeitar as características de cada sujeito, qualquer tentativa de perverter o indivíduo à reprodução de um modelo deve ser combatida. Assim a educação deve ser a libertação de toda forma de alienação (GALLO, 2007).

O pensamento reflexivo e questionador deve ser instigado, pois cada ser é único, se limitarmos a capacidade de escolhas, limitaremos a própria capacidade de pensar, de questionar. Mostrar o caminho é louvável, impor a direção é uma longa sedimentação de erros, suprime a capacidade de o aluno tomar suas próprias decisões.

O reconhecimento da dignidade humana deve ser o princípio que norteia o processo de educação, sobre essa perspectiva Dalbosco (2011, 106-111) ensina:

[...] a aprendizagem torna-se realmente eficaz, quando o educando aprende por si mesmo, a partir de sua experiência e inserido no âmbito do fazer. [...] Neste contexto, a pedagogia contribui eficazmente para a aproximação da condição humana ao ideal de humanidade quando, ao se ocupar com a educação infantil, tomar a criança por aquilo que ela inicialmente é, ou seja, como um ser mais sensível do que o racional. [...] Por isso, o educador que desrespeitar a liberdade da criança, transformando-a num simples objeto de seus sonhos e desejos, certamente estará adestrando-a, mas jamais lhe oferecendo educação.

Levando-se em consideração o que foi exposto, o aprendizado deve ser um meio pelo qual o indivíduo possa ter a liberdade de decidir por si mesmo, de construção do seu eu. Desse modo, a relação entre professor e aluno não deve pautar-se em imposição ou induzimento, pois o educando é a parte mais frágil/sensível desse elo. Assim sendo, quando estiver no ambiente escolar o professor deverá considerar a dignidade e liberdade do educando, jamais deve adestrá-lo tornando-o um veículo para a promoção de seus ideais.

Por outro lado, dizer que o professor deve agir com neutralidade significaria a princípio a limitação de sua liberdade de expressar opiniões, esbarrando em um contrassenso, nivelando tal direito a um grau de censura.

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX, versa sobre a liberdade de expressão que está ligada a possibilidade de expressar opiniões, pensamentos e ideias independente de censura.

Acrescente-se que a liberdade de cátedra é uma prerrogativa inerente à atividade de docência, que se expressa no aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, da CF). Em virtude do exposto, Gonçalves e Donadeli (2006) observam que:

O processo de formação escolar está ligado, intrinsecamente, a liberdade de aprender. Ao mesmo tempo em que se consagra a liberdade de ensinar, deve-se também se garantir a liberdade de aprender, ou seja, ninguém pode ser forçado a aceitar certa opinião, pensamento ou doutrina, o que implica dizer que a discordância de idéias não pode afetar ou prejudicar o aluno dentro da escola. O professor deverá respeitar o posicionamento dos alunos de forma democrática e construtiva.

Tendo em vista o grau de complexidade exposto, nota-se que o docente não pode ser privado de sua liberdade. No entanto, cumpre ressaltar que a liberdade de pensamento se desvincula da imposição de ideias, assim o professor pode

expressar suas opiniões desde que não a use de forma intimista, na busca de interesses pessoais.

Em que pese a liberdade de cátedra conter a essência da liberdade de expressão, esta não pode se sobrepor a liberdade de consciência (art. 5, IV, CF) que cada indivíduo possui. Nada mais natural dizer que nessa discussão um direito não se sobrepõe ao outro. O que se busca coibir é usar-se de um direito para cometer abusos. Para haver liberdade é necessário reciprocidade, assim “ser livre é também ser reconhecido pelo outro como livre” (GALLO, 2007, p.263).

O problema levantado não gira em torno do expressar opiniões. O que está em pauta é a imposição arbitrária de uma ideologia. Tal medida nada mais resulta em atos imperativos, retirando a liberdade de fazer escolhas. Se apenas uma vertente é ensinada onde fica o poder de escolha entre outras? A quem deve ser concedido o poder de tomada de decisões? Nada mais natural que ao indivíduo. Dessa forma, a liberdade como prerrogativa garantida ao docente não pode sobrepujar a autonomia individual do educando.

Indubitavelmente, a liberdade é um ato de reciprocidade, igualmente, deve nortear-se pelo princípio da dignidade humana, ambas as liberdades ainda que em lados opostos só encontrarão seu real desígnio quando houver mútuo cumprimento.

3. Projeto De Lei Escola Sem Partido

3.1 Considerações Gerais, Objetivos E Viabilidade

O objetivo inicial do projeto de lei nº 193 de 2016, conhecido como “Escola Sem Partido”, é agir como um instrumento de prevenção contra a promoção de interesses do docente, buscando salvaguardar o direito da liberdade de consciência e de crença assegurados pela Constituição Federal ao aluno.

Possibilitar que os alunos conheçam seus direitos podendo expressar suas opiniões sem se sentir intimidados e evitar que determinados ideais defendidos pelo docente sejam ensinados, são ainda as propostas do projeto, que visa incluir seu conteúdo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aparentemente o respectivo projeto surge como um instrumento de prevenção, cabendo, no entanto, analisar seus principais pontos.

O art. 2º do respectivo projeto aduz que a educação nacional deve obedecer aos princípios da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado. Ainda, o pluralismo de ideias deve predominar no ambiente escolar, devendo-se respeitar a liberdade de consciência e de crença, reconhecendo que o educando é a parte mais vulnerável na relação de aprendizado. Inclui-se que é direito dos pais que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções. Bem como, o Poder Público não irá intrometer-se na opção sexual dos alunos, na aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero, nem permitirá que certas práticas comprometam, precipitem ou direcionem o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade.

De forma exteriorizada o projeto de lei em seu art. 3º propõe a fixação em todas as salas de aula nas instituições de educação básica (englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) um cartaz conscientizando os estudantes sobre os deveres do professor e os direitos que correlacionam aqueles deveres, exercendo assim a defesa desses direitos no ambiente escolar.

Mais adiante, o artigo 5º declara que no exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; (Sem grifo no original)

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

Precipuamente, antes de tecer comentários acerca do artigo retro mencionado, importante citar o item n. 4 presente na Justificativa do projeto que assim diz:

Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com a liberdade de expressão. Não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

Correlacionando ambos, o disposto no art. 5º, I, e o item 4 da Justificativa, de súbito verifica-se um paradoxo. Dizer que na atividade docente não há liberdade de expressão seria o mesmo que quebrar a própria ideia de educação, conseqüentemente suprimindo a liberdade de expressão. Na medida que o processo pedagógico se desenvolve, o docente tem a liberdade de expor suas opiniões, desde que apresente os dois lados em qualquer exposição de fatos, promovendo assim a base do conhecimento.

A redação do no art. 5º, I, mostrou-se incongruente, devendo ser repensada, da mesma maneira que o item 4. Com toda certeza, no exercício da docência não pode haver censura, logo as opiniões, concepções ou mesmo preferências ideológicas, religiosas, morais e políticas poderão ser exteriorizadas. Mas ressalte-se que, contudo, tais manifestações não deverão ser usadas como único caminho a ser ensinado, mas propor um debate de ideias.

O Art. 8º propõe que em caso de violação a respectiva lei, o ministério e as secretarias de educação contarão com um canal destinado recebimento de reclamações. Paralelamente, as reclamações deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público que velará pela defesa dos interesses da criança e do adolescente, tomando as providências cabíveis em cada caso.

A ideia do respectivo canal é coibir abusos, o Ministério Público conjuntamente agirá como fiscal da lei, assim, o intuito é combater possíveis excessos. Ressalte-se que aquele que cumpre a lei não deverá temer reclamações ou mesmo a atuação do Ministério Público.

Por fim, a lei poderá ser aplicada no que couber às políticas e planos educacionais, conteúdos curriculares, materiais didáticos, avaliações para o ingresso no ensino superior, provas de concurso para o ingresso na carreira docente e às instituições de ensino superior, conforme dispõe o art. 9º.

Corroborando o entendimento acima, a ideia geral é que os conhecimentos devem ser embasados por comprometimento e responsabilidade, isso quer dizer que não se pode distorcer fatos, no intuito de favorecimento a uma causa. Seja em matérias didáticos, avaliações ou conteúdos curriculares, é certo que esses meios devem se desvincular das posições pessoais adotados por seus criadores.

Em síntese, o respectivo projeto apresenta uma forma de coibir abusos no meio escolar que visivelmente estão presentes no sistema educacional. No entanto

alguns pontos necessitam de reavaliação, principalmente no que pese a liberdade de expressão e de cátedra relacionada ao exercício da atividade docente. Assim, de forma geral o respectivo projeto abre a possibilidade de repensar o modo como o ensino tem se apresentado hoje.

Conclusão

Precipuamente, observa-se que a doutrinação se reflete no estabelecimento de ideais, proposituras de padrões de pensamentos, fundados em interesses pessoais dirigidos à determinados destinatários.

Em um contexto acadêmico a instituição de uma ideologia torna a capacidade de pensar limitada, veda a capacidade de questionar e não produz uma consciência capaz de tomar decisões, assim, tal fato afasta a capacidade intelectual autônoma, tornando o indivíduo apenas um receptor e não um ser consciente.

Em vista disso, a escola torna-se um território propício ao favorecimento de governos, organizações, entidades, e a educação transforma-se em um instrumento de captação de adeptos a ideologias.

Sem dúvida, a partir do momento em que apenas uma vertente é ensinada, o ensino enveredará em um caminho desonesto, pois a doutrinação obsta o pleno conhecimento, impedindo que o educando conheça outras formas de percepção da realidade, fazendo com que o mesmo adote concepções pré-estabelecidas.

Possibilitar que os alunos conheçam seus direitos podendo expressar suas opiniões sem se sentir intimidados e evitar que determinados ideais defendidos pelo docente sejam ensinados, são as propostas do projeto de lei nº 193 de 2016.

Aparentemente, o respectivo projeto surge como um instrumento de prevenção, contudo alguns pontos necessitam ser reavaliados.

Ora, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso IX, trata da liberdade de expressar opiniões, pensamentos e ideias independente de censura. Na atividade de docência o professor ainda goza do direito à liberdade de cátedra.

O projeto de lei peca no momento em que afirma que na atividade docente o professor não tem liberdade de expressão. Entretanto, cumpre destacar que o docente, assim como todos os indivíduos, não pode ser privado de sua liberdade de expor opiniões e de expressar até mesmo de forma crítica um fato. Porém, tal

liberdade se desvincula à imposição de ideias, assim, o professor pode-se expressar desde que não promova seus interesses pessoais, nem imponha o seu pensamento de forma única.

Em síntese, é notório que cada indivíduo carrega em si convicções, ou mesmo ideologias, mas o que se busca coibir é a lesão aos direitos fundamentais individuais sobretudo no ambiente escolar, lembrando que não pode ocorrer sobreposição desses direitos.

Com efeito, indubitavelmente, a liberdade é um ato de reciprocidade, igualmente, deve nortear-se pelo princípio da dignidade humana, ambas as liberdades ainda que em lados opostos só encontrarão seu real desígnio quando houver mútuo cumprimento.

Assim, ressalvado o aspeto da censura, de modo geral o respectivo projeto de lei abre a possibilidade de repensar o modo como o ensino tem se apresentado hoje, contudo parece que a questão é inesgotável, carecendo o tema de um maior aprofundamento.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BERNARDIN, Pascal. *Maquiavel Pedagogo ou o ministério da reforma psicológica*. 1. ed. São Paulo: Ecclesia e Vide Editorial, 2013.

BRASIL. *Projeto de lei N. 193, de 2016 (do Senado Federal)*. Dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do "Programa Escola sem Partido". Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=192259&tp=1>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Lei nº 9.394/96*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 de dez. 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

DALBOSCO, Claudio Almir. Kant & a educação. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

DONADELI, Paulo Henrique Miotto; GONÇALVES, Viviane. *Liberdade de ensinar do docente no ensino superior*. Disponível em: <<http://port.pravda.ru/sociedade/cultura/13-07-2006/11952-ensino-4/>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

FERNANDES, Nelito. O mistério do professor Schimidt. Revista Época, São Paulo, 05 outubro 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79463-6014-490,00-O+MISTERIO+DO+PROFESSOR+SCHIMIDT.html>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

GALLO, Silvio. *Pedagogia libertária: anarquistas, anarquismo e educação*. São Paulo: Imaginário, 2007.

GALLO, Silvio. *Subjetividade, ideologia e educação*. São Paulo: Alínea, 2009.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Edipro, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DIZ QUE ADOTA CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA APROVAR OBRAS. Folha de São Paulo, São Paulo, 01 maio 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/po0105201103.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2016.

NOSELLA, Maria de Lourdes Chagas Deiró. *As belas mentiras: A ideologia subjacente aos textos didáticos*. 8. ed. São Paulo: Moraes, 1981.

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. Disponível em: <<http://www.programaescolasempartido.org>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

REVISTA VEJA. São Paulo, edição 2074, ano 41, nº 33, 20 ago. 2008

SANTANA, Ana Elisa. *Escola sem Partido: entenda o que é movimento que divide opiniões na Educação*. Portal EBC, Brasília, 20 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/educacao/2016/07/o-que-e-o-escola-sem-partido>>. Acesso em: 05 set.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SCHMIDT, Mario Furley. *Nova história crítica: ensino médio*. 1.ed. São Paulo: Nova Geração, 2005.

WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2002.